



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 796/2019

Auto de Infração nº: 26350/2018	Processo CAP nº: 520541/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-013221880-001	Data: 24/03/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo V, código 507	

Autuado: Emanuela Perin Dias	CNPJ / CPF: 000.744.921-60
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	 Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.389.348-1
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Nomeza MASP 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual

1. RELATÓRIO

Em 24 de março de 2018, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 26350/2018, que contempla a penalidade de multa simples no valor de 5300 UFEMG, e de apreensão de bens, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 112, Anexo V, código 507, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

A autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. A ave convivia na residência da recorrente há aproximadamente três anos; Fica caracterizada a guarda doméstica, nos termos do artigo 29, §.2º da Lei nº 9.605/1998;
- 1.2. O papagaio, objeto do auto de infração, da espécie *amazonia aestiva* não se encontra listado na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, disponibilizado no sítio eletrônico do IBAMA e nem na Convenção Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites, como ameaçado de extinção; razoável pensar que o infortúnio a que será submetida a recorrente bem como o valor da multa, violam princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade; portanto, requer a redução da multa para 300 UFEMG;

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da caracterização da infração.

Inicialmente, reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que restou caracterizada a guarda doméstica, nos termos do artigo 29, § 2º da Lei nº 9.605/1998, uma vez que, a ave convivia na residência da recorrente há aproximadamente três anos.

Entretanto, mais uma vez não possui razão a recorrente, pois o dispositivo legal supracitado está inserido na Seção I, do Capítulo V, da Lei nº 9.605/1998, o qual elenca os crimes contra a fauna, que enseja dentre outras sanções, a pena de detenção. No caso em tela, estamos diante de uma infração administrativa, prevista no art. 112, Anexo V, código 507, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que culmina na penalidade de multa simples e apreensão do animal.

Isto posto, não restam dúvidas quanto à prática de infração administrativa ambiental, razão pela qual os argumentos apresentados não merecem prosperar e as penalidades devem ser mantidas.

2.2. Do valor da multa.

Na sequência, alega a recorrente que, o papagaio, objeto do auto de infração, da espécie *amazonia aestiva* não se encontra na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, disponibilizado no sítio eletrônico do IBAMA e nem na Convenção Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites.

Insta salientar que a espécie *amazona aestiva* pertence à família Psittacidae, a qual é pertencente à ordem Psittaciformes.

Ressalte-se que a maioria das espécies que pertencem à ordem Psittaciformes, encontram-se no Anexo II, da Convenção Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites, o que é o caso do papagaio. Destaca-se ainda que, as espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação.

Assim, o papagaio encontrado em cativeiro na residência da recorrente se trata de espécie constante no Anexo II da Convenção Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites.

Diante de tais informações, ressaltamos que o valor da multa foi aplicado de forma assertiva, tendo em vista que, conforme determina o Decreto Estadual nº 47.383/2018, será acrescido no valor da multa 3.000 UFEMG por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites.

Dessa forma, a alegação de inobservância dos parâmetros legais quanto ao valor da multa, e desobediência aos princípios constitucionais, padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 79, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como os antecedentes do infrator e o tipo de infração verificada, bem como a ausência de reincidência.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.